



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José
Carlos de Souza Costa Neves

ANO 2 — N.º 11

1.º de abril — 1975

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS — ATIVIDADE SUJEITA AO ISS — AQUISIÇÃO E VENDA, POR DEMOLIDORA, DE ALGUNS MATERIAIS APROVEITÁVEIS — DÚVIDAS SOBRE O EXATO PROCEDIMENTO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA DOS DITOS MATERIAIS, PELO FISCO APENADAS — AUTO CANCELADO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A digna Representação Fiscal, com fundamento na alínea «b», do artigo 63, do Decreto n.º 49.602, de 14-5-68, interpôs a este E. Tribunal, recurso extraordinário contra decisão unânime da C. 6.ª Câmara, que proviu integralmente recurso ordinário apresentado pela parte.

2. A decisão revisanda, relatada pelo nobre Juiz Aurelino Pires de Campos Nóbrega, consubstanciou o entendimento de que a atividade da recorrida — concernente à aquisição de prédio para demolição, ocorrendo a posterior revenda como material usado — carecia de uma disciplina especial, e, por esse motivo, não tinha condições de proceder ao registro das entradas de uma forma adequada. Em consequência, entendeu acertado determinar o arquivamento do processo, com respaldo jurídico no item 8.º das Instruções CAT n.º 10/68, de 18-12-68, expedidas pelo Coordenador da Administração Tributária.

3. Em suas razões de recurso, a douta Representação Fiscal argumenta no sentido de que a r. decisão recorrida conflitou com a prova constante dos autos, pois entendeu que do consignado a folhas depreende-se a certeza de que a recorrida conhecia das obrigações de seus registros. Trouxe, ainda, em abono de sua posição, respostas de consultas, proferidas pela antiga Assistência Técnico-Tributária da Secretaria da Fazenda, prestando orientação a contribuintes quanto aos registros de entradas dos materiais.

4. Examinado o relatório, passamos a analisar o mérito do recurso apresentado; que tem por fundamento não só a alegada contradição à prova dos autos; mas também à disposição de lei. Nesse sentido, julgamos conveniente fazer um ligeiro retrospecto das questões ventiladas no processo em tela.

5. A recorrida encontra-se estabelecida com o ramo de «demolição de prédios», atividade sujeita à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza. Nesse mister, contrata a demolição de prédios, ficando a seu cargo a responsabilidade de limpeza do local, devendo remover o entulho, quase sempre representado por materiais imprestáveis. Em certos casos, adquire alguns materiais aproveitáveis, que são vendidos a terceiros.

6. Ocorre, entretanto, que por ocasião da aquisição dos aludidos materiais, a recorrida encontra acentuada dificuldade em ampará-la documentalmente, bem como registrá-la nos livros fiscais pertinentes, uma vez que a legislação do ICM não estabelece as regras para a escrituração dessa peculiar operação.

7. Com efeito, verifica-se a incerteza por parte da recorrida, porquanto desconhece normas referentes aos aspectos seguintes:

- a) em que momento deve ser emitida a nota de entrada;
- b) qual o valor e a discriminação dos materiais adquiridos.

8. Percorrendo a legislação do ICM, não encontramos descritas as situações que permitiriam abarcar a operação (aquisição) efetuada pela recorrida. É de se salientar que a legislação é por demais genérica e, sem dúvida alguma, não traça as normas exatas para o caso vertente, o que conduz a recorrida à perplexidade no âmbito jurídico-fiscal.

9. Há que se considerar, ainda, que as Instruções CAT n.º 6/69, de 1-4-69, do Coordenador da Administração Tributária, que dispuseram sobre as operações relativas à construção civil, também não trataram da situação «sub examen». Embora tivessem caracterizado como obras de construção civil aquelas referentes à demolição de prédios, e estabelecido a obrigatoriedade de adoção do Livro de Entrada e emissão de nota fiscal de entrada, em verdade não disciplinaram a forma a ser observada nas aquisições já referidas.

10. Por conseguinte, constata-se que a matéria em questão continua a sofrer falta de imprescindível regulamentação. Tanto isso é correto, que alguns contribuintes procuraram o órgão consultivo da Secretaria da Fazenda para dissipar suas dúvidas, sendo certo que as respostas destinaram-se apenas aos contribuintes em causa.

11. Portanto, a nosso ver, prevaleceram precedentes as dúvidas muito bem assinaladas pelo preclaro relator da r. decisão recorrida, que julgamos interessante reproduzir: «Como e quando escriturar o Registro de Entrada? Poderia ela escriturar o prédio em sua totalidade? Ou escrituraria à medida que fosse demolindo, uma janela por exemplo, uma porta e assim por diante, quando encontrasse material comercializável. Se procedesse ao registro de uma ou outra maneira, poderia também ser autuada...».